



C0054951A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.457, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para tornar obrigatória a instalação de bicicletários em órgãos públicos, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2583/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-A à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tornar obrigatória a instalação de bicicletários em órgãos e entidades públicas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão instalar bicicletários no interior de seus estacionamentos e ficarão responsáveis pela guarda e vigilância das bicicletas.

Parágrafo 1º Os órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo deverão oferecer aos ciclistas banheiros com duchas, guarda-volumes e vestiário”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana elenca o princípio do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, bem como a diretriz de prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados. Apesar disso, referida norma não apresenta instrumentos indispensáveis para incentivar, dar concretude e tornar efetivo o uso de bicicletas como meio de locomoção.

Atualmente, o indivíduo que se dispõe a se exercitar e contribuir para a melhoria do trânsito e da qualidade do ar se vê impedido de adotar o uso da bicicleta, seja porque não dispõe de um ambiente seguro para a guarda do objeto, nem tampouco de um local adequado para higienizar-se antes de iniciar as atividades laborais.

Faz-se necessário, portanto, assegurar aos ciclistas a instalação de bicicletários no interior dos estacionamentos de órgãos e entidades da

Administração Pública, que ficarão responsáveis pela vigilância do local, além de banheiros com duchas, guarda volumes e vestiários.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei, que visa a aprimorar a mobilidade urbana, retirar veículos automotores das ruas e proteger o meio ambiente.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2015.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

FIM DO DOCUMENTO